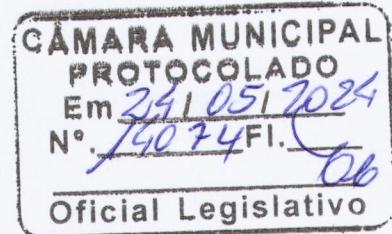




Câmara Municipal de  
**São Francisco de Assis**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**Autoria:** Mesa Diretora

**PROJETO DE LEI nº 24/2024**

**ALTERA A LEI Nº 17/2010, QUE ESTABELECE A  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS**

....., Prefeito Municipal no Município de São Francisco de Assis, RS, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o art. 24-A, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 24 - A Fica criado o Adicional de Escolaridade – ADESC, disciplinado no artigo 26-A, desta lei, para o servidor efetivo estável, que se qualificar além da escolaridade prevista para o cargo que ocupa.*

Art. 2º - Acrescenta o art. 26-A, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 26- A – O Adicional de Escolaridade – ADESC, em razão de projetar a qualificação como um todo e dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de graduação e Pós-Graduação em nível de Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, incidirá sobre o vencimento básico do servidor, conforme níveis de conhecimento, escalonado da seguinte forma:*

- 1) 5% (cinco por cento), em se tratando de em se tratando de certificação de ensino médio ou curso técnico de nível médio.
- 2) 10% (dez por cento) em se tratando de certificado de Graduação em qualquer área de conhecimento ou 15% (quinze por cento) em Graduação em áreas de interesse compatíveis com o desempenho do cargo/função;
- 3) 20% (vinte por cento) em se tratando de formação em pós-graduação do tipo especialização em áreas de interesse compatíveis com o desempenho do cargo/função;



# Câmara Municipal de São Francisco de Assis

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 4) 35% (trinta e cinco por cento) em se tratando de título de Mestre, em áreas de interesse compatíveis com o desempenho do cargo/função;
- 5) 50% (cinquenta por cento) em se tratando de título de Doutorado ou pós-Doutorado, em áreas de interesse compatíveis com o desempenho da função/cargo;

§ 1º O adicional de escolaridade será devido a partir do protocolo do requerimento, acompanhado do título, diploma ou certificado, sempre em grau de escolaridade superior ao exigido para o cargo.

§ 2º O servidor não perceberá cumulativamente mais de um adicional dentre os previstos nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 deste artigo, sendo possível protocolar requerimento sempre que ascender o nível de escolaridade, passando a perceber o percentual correspondente a escolaridade alcançada, excluindo-se o anteriormente percebido.

§ 3º Somente serão considerados válidos os títulos, diplomas ou certificados de cursos reconhecidos pelo Ministério de Educação e Cultura – MEC.

§ 4º Constará da Portaria de concessão do ADESC o nome e cargo do servidor e o adicional de escolaridade concedido, não cabendo pagamentos retroativos relativos a períodos anteriores.

§ 5º Para fins de concessão do ADESC serão considerados os cursos realizados pelo servidor a qualquer tempo.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em



**Justificativa:**

No limiar do Direito Administrativo e Constitucional, o presente projeto, gestado pela respeitável Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Francisco de Assis, revela-se como uma ação proativa e congruente com os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. Ao alçar à esfera normativa o Adicional de Escolaridade – ADESC, a proposição tangencia os pilares basilares da Administração Pública, ao mesmo tempo em que respalda-se na intrínseca ligação entre educação e aprimoramento do serviço público.

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil, cumpre salientar que o cerne deste projeto encontra arrimo no artigo 39, que estabelece a necessidade de valorização do servidor público mediante a concessão de incentivos à qualificação profissional. Nesse contexto, a proposta em questão emerge como um solerte mecanismo de fomento à constante busca pelo saber, impulsionando os quadros administrativos municipais na senda da excelência e eficiência na prestação dos serviços à comunidade.

Não menos relevante é a consonância deste diploma legal com os preceitos do Direito Administrativo, notadamente no que tange aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa. Ao instituir um regime remuneratório que premia não apenas a ocupação de cargos, mas também a busca pelo aprimoramento acadêmico, o projeto em apreço alinha-se com a moderna visão de uma Administração Pública eficiente, que valoriza o mérito e o esforço individual, promovendo, por conseguinte, um ambiente de trabalho mais produtivo e harmonioso.

Destarte, em um contexto marcado pela incessante evolução das demandas sociais e pela complexidade das tarefas desempenhadas pelo serviço público, a implementação do Adicional de Escolaridade surge como um imperativo jurídico e ético, que atende aos anseios da coletividade por uma gestão mais qualificada e responsável. Portanto, respaldado pelo arcabouço normativo vigente e alinhado aos preceitos constitucionais e administrativos, o projeto em tela representa um avanço significativo na busca pela excelência na prestação dos serviços públicos municipais.

Por fim, impende destacar que a promoção da educação continuada não apenas enaltece o servidor público em sua individualidade, mas reverbera



Câmara Municipal de  
**São Francisco de Assis**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

positivamente em toda a sociedade, ao propiciar um ambiente administrativo mais dinâmico, inovador e comprometido com o bem-estar coletivo.

São Francisco de Assis, 24 de maio de 2024.

Vereador Franklin Pereira  
Presidente

Vereador Dilamar Salbego  
1º Secretário

Vereador Leonardo Pilar  
2º Secretário